



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2025. Publicação: 28/08/2025. N° 159/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 27/08/2025, às 12:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 10007/2025 - 1ªPJBUR

Protocolo SIMP Nº: 003100-509/2025

Assunto: Apuração de irregularidades em contratações temporárias de profissionais da educação pela Prefeitura Municipal de Buriticupu, violação aos princípios da administração pública, preterição de candidatos aprovados em processo seletivo e potencial configuração de atos de improbidade administrativa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e em conformidade com o perfil de atuação resolutiva e preventiva do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato em epígrafe a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Ministério Público, noticiando graves e contínuas irregularidades na contratação de profissionais da educação pelo Município de Buriticupu/MA para o ano letivo de 2025, com indícios de violação à ordem de classificação do Processo Seletivo nº 001/2024, preterição de candidatos e contratações baseadas em critérios políticos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), instada a se manifestar, apresentou informações parciais, as quais, ademais de não incluírem documentos essenciais que comprovem a legalidade e a excepcionalidade das contratações temporárias, revelam a nomeação de dezenas de candidatos aprovados no Processo Seletivo nº 001/2024 para cargos em comissão, em flagrante desvio de finalidade e forte indício de preterição arbitrária dos demais classificados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, o concurso público de provas ou de provas e títulos como a regra de acesso aos cargos e empregos públicos, sendo a contratação temporária uma medida de absoluta e restritíssima excepcionalidade, aplicável somente para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026 (Tema 612 de Repercussão Geral), de observância obrigatória, que estabeleceu cinco requisitos cumulativos e indispensáveis para a validade da contratação temporária: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei específica e não genérica; (ii) o prazo de contratação deve ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; e (v) a contratação deve ser indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários e permanentes do Estado;

CONSIDERANDO que a atividade de magistério na educação básica constitui a própria essência do serviço educacional, tratando-se de um serviço ordinário, permanente e plenamente previsível pela administração, não se enquadrando, portanto, no conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que torna a contratação temporária massiva e recorrente para esta função presumivelmente inconstitucional;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na denúncia e no depoimento colhido apontam para contratações sucessivas, ano após ano, para suprir uma carência crônica e permanente de pessoal, o que descaracteriza o requisito da "necessidade temporária" e viola frontalmente o artigo 37, inciso IX, da CF/88, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 3.247/MA e ADPF 915/MG);

CONSIDERANDO a grave situação jurídica e financeira decorrente de contratações irregulares, que para os mais de 800 professores temporários podem gerar o direito ao pagamento dos depósitos do FGTS, configurando um passivo de grande monta para o município;

CONSIDERANDO o histórico de decisões judiciais desfavoráveis ao Município de Buriticupu, como a proferida na Ação Civil Pública nº 0800192-93.2019.8.10.0028, que determinou a realização de concurso público para cargos ocupados por contratados, com a imposição de multa diária, inicialmente de R\$ 10.000,00 e posteriormente majorada para R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que a manutenção de tais práticas, se confirmadas, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), com a consequente responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos, incluindo o Prefeito Municipal e a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO, por fim, que esta Promotoria de Justiça, de forma proativa, já está realizando pesquisa e extração de dados junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MA), notadamente o SINC-Folha e o SINC-Contrata, a fim de obter o relatório completo de todas as contratações temporárias realizadas pelo Município de Buriticupu nos últimos 5 (cinco) anos (período de 2020 a 2025), para aprofundamento da apuração;

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO

ao EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU e à ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que, em caráter de urgência e em prazos razoáveis, adotem as seguintes providências, sob pena de instauração de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e outras medidas legais cabíveis:

1. CESSAREM IMEDIATAMENTE a prática de contratações temporárias irregulares e COMPROVEM O CUMPRIMENTO INTEGRAL do Decreto nº 035/2024, de 31 de dezembro de 2024, que determinou a rescisão de todos os contratos precários regidos por lei de contratação temporária no âmbito da Administração Pública Municipal a partir de 31/12/2024. Deverão

21



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/08/2025. Publicação: 28/08/2025. N° 159/2025.

ISSN 2764-8060

apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, prova documental da efetiva rescisão de todos os contratos temporários de profissionais da educação que estavam vigentes em 31/12/2024 e de todos os novos contratos temporários eventualmente celebrados para o ano letivo de 2025. Caso tais contratos ainda estejam ativos, apresentem justificativa formal, detalhada e juridicamente fundamentada para a não aplicação ou aplicação parcial do referido Decreto.

2. REALIZAREM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, levantamento de todas as vagas existentes no quadro de pessoal da educação municipal, elaborando um cronograma de realização de concurso público para o provimento efetivo desses cargos, com edital a ser publicado ainda no ano de 2025, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios constitucionais da administração pública.

3. CUMPRIREM a ordem de classificação estabelecida no Processo Seletivo nº 001/2024, convocando e nomeando os candidatos aprovados para as vagas correspondentes, em detrimento das contratações temporárias irregulares ou baseadas em critérios políticos. Adicionalmente, COMPROVEM a publicação do Edital nº 001/2024 (ou o mais atual vigente), da homologação do resultado final e de todos os atos de convocação e nomeação dos candidatos aprovados, com as respectivas datas, em Diário Oficial, nos termos do art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão, sob pena de serem considerados ineficazes, gerando consequências jurídicas a partir dessa interpretação.

4. PROMOVAM, em conjunto com a Câmara Municipal, a revisão e adequação da legislação municipal sobre contratações temporárias, para alinhá-la estritamente às exigências do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e à jurisprudência do STF (Tema 612), findando o histórico de edição de leis genéricas e inconstitucionais que desvirtuam a regra do concurso público.

5. GARANTAM que, em futuras e eventuais necessidades de contratação temporária que se enquadrem nos estritos limites constitucionais, o processo administrativo prévio seja instruído com a devida justificativa da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, seja objeto de ampla divulgação, com a participação da sociedade. O respectivo edital do processo seletivo simplificado deverá obedecer rigorosamente ao princípio da publicidade, com critérios de seleção objetivos, transparentes, de ampla concorrência e isentos de cláusulas subjetivas que possibilitem favorecimentos, conforme a boa prática administrativa e a jurisprudência.

6. ELABOREM um plano de transição para a substituição gradual dos professores temporários pelos candidatos aprovados no concurso público, de modo a garantir a continuidade do serviço educacional e o cumprimento integral do ano letivo, evitando o desassentimento da população. Este plano deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. APRESENTEM justificativa formal e detalhada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para a nomeação de candidatos aprovados no Processo Seletivo nº 001/2024 para cargos em comissão, esclarecendo a compatibilidade de tais nomeações com a ordem constitucional e os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade e a moralidade, e a legalidade da preterição dos demais classificados nas vagas para as quais concorreram.

8. INFORMEM o status atual do recurso de apelação interposto pelo Município de Buriticupu (autos PJE nº 0808308-75.2019.8.10.0000) contra a decisão judicial de ID 22171753, proferida em 06/08/2019, na Ação Civil Pública nº 0800192-93.2019.8.10.0028. No prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem cópia integral do andamento processual, incluindo a última decisão proferida.

9. APRESENTEM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, um "Relatório de Transparência sobre Pessoal" completo, em formato digital editável (preferencialmente Excel ou formato compatível), contendo a relação de todos os servidores ativos na Prefeitura Municipal de Buriticupu, discriminando: nome completo, CPF, cargo (efetivo, temporário, comissionado), lotação, data de início do vínculo e a base legal de cada contratação.

10. APRESENTEM, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, os seguintes documentos essenciais para a apuração da legalidade das contratações:

10.1 Cópia integral do procedimento administrativo que justificou e autorizou a deflagração do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, ou o mais atual vigente, bem como de eventuais processos que fundamentem as contratações realizadas no ano de 2025. ADVERTÊNCIA: Deverá constar expressamente no ofício de encaminhamento da presente Recomendação que a omissão ou a recusa injustificada no atendimento às requisições e às medidas recomendadas nos prazos estipulados poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, com a consequente responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos, além da apuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 e do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). A recusa ou omissão será interpretada como confirmação da inexistência dos referidos documentos, reforçando a tese de completa ilegalidade dos atos.

ENCAMINHE-SE cópia da presente decisão e da Recomendação à Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu e à 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça, por meio da Assessoria Especial de Investigação dos Ilícitos Praticados por Agentes Políticos Detentores de Foro por Prerrogativa de Função, para ciência e providências cabíveis, considerando o envolvimento de gestor com foro especial e em razão de representação em tramitação nos autos SEI nº 19.13.0368.0004604/2025-51.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buriticupu/MA, 27/08/2025.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça

22